



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600551-86.2024.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600551-86.2024.6.02.0013 - Piaçabuçu - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 ANTONINO CARDOZO DE CARVALHO PREFEITO

Representantes do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

EMBARGADA: ¿PIAÇABUÇU, DAQUI PRA MELHOR¿[MDB / PSD / SOLIDARIEDADE] - PIAÇABUÇU - AL

Representantes do(a) EMBARGADA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL. ACÓRDÃO TRE/AL. MANUTENÇÃO DA MULTA POR PROPAGANDA IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.

2. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do

tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.

3. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

4. REJEIÇÃO dos embargos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/01/2026

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONINO CARDOZO DE CARVALHO em face do Acórdão TRE/AL de Id 10381722, que negou provimento ao recurso interposto e manteve a multa aplicada ao recorrente por propaganda irregular.

Em suas razões dos embargos, o embargante sustenta omissão no pronunciamento do Tribunal acerca dos seguintes argumentos trazidos pelo recorrente: a) todas as informações exigidas pela legislação constavam expressamente na legenda das publicações; b) houve publicação em que não constava o nome do candidato a prefeito e com isso não havia parâmetro para usar a proporção de 30% para o nome do vice; c) imagens em que o nome do prefeito e vice estavam na proporção de 30%; d) ausência de responsabilidade pelas postagens realizadas por terceiros; e) precedente sobre a multa única (RE 060017011820246020033).

Argumenta, por fim, contradição do julgado ao corrigir o fundamento legal da condenação aplicada pelo Juízo de 1º grau. Pede a aplicação de efeitos infringentes ao julgado, com o afastamento da condenação ou diminuição da multa, ou ainda declaração da nulidade da condenação.

Foram apresentadas contrarrazões pela parte embargada, pugnando pela manutenção do acórdão.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos embargos.

É o sucinto relatório.

## VOTO

De início, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Conforme apontado no relatório, a parte embargante sustenta diversas omissões no julgado, alegando que o acórdão deste Regional deixou de analisar diversos argumentos trazidos na defesa e no recurso, bem como deixou de apreciar julgado de caso análogo.

Todavia, compulsando detidamente o caderno processual, observo que a decisão embargada analisou detidamente a situação posta nos autos e entendeu que a sentença de 1º grau não merecia reparos, tendo em consideração a quantidade de postagens, bem como as demais particularidades do caso concreto. Vejamos o seguinte trecho do voto:

*"No que diz respeito ao nome do candidato a vice-prefeito, é importante consignar que a irregularidade da propaganda ora analisada é incontroversa, vez que o nome do vice, ou não aparece, ou aparece em tamanho inferior a 30% (trinta por cento) quando comparado com o nome do titular, em 34 (trinta e quatro) das publicações realizadas em desacordo com as normas eleitorais.*

*De igual modo, em 12 (doze) das postagens questionadas não é possível visualizar o nome da coligação pela qual concorria o ora recorrente, e nem os partidos que a integravam, em inobservância ao art. 242 do Código Eleitoral.*

(;)

*Nesse contexto, analisando as veiculações do Instagram e a legislação posta, entendo que não merece reparos a sentença de 1º grau, posto que condenou o recorrente à pena de multa diante das inúmeras veiculações de propaganda na internet em desacordo com os requisitos exigidos pela legislação eleitoral.*

*Compulsando atentamente as provas dos autos, na postagem constante no Id 10226847 (fls. 1/6) denota-se que não há a informação da legenda partidária, ou que esta se encontra ilegível, por exemplo. Já nas postagens constantes nas fls. 7, 9 e 11 do mesmo documento, não há nem menção ao candidato a vice-prefeito, o que afronta de forma direta as regras impostas aos candidatos aos cargos majoritários.*

*Nessa toada, de todos os ângulos que se analisa resta configurada as irregularidades nas propagandas veiculadas pelo candidato e questionadas nestes autos. Ademais, conforme bem ressaltou a Procuradoria Eleitoral em seu parecer, nas postagens onde se alega a veiculação da legenda, esta foi "apresentada de maneira ilegível, diante do tamanho diminuto da fonte utilizada, no Id. 10226847, às fls. 1, retirando-se da publicidade o caráter informativo ao eleitor preconizado pela legislação de regência."*

*De outra banda, também não merece acolhida a alegação do recorrente de que não pode ser responsabilizado pela postagem de terceiros, uma vez que houve a republicação da propaganda irregular em suas redes sociais. Nessa mesma linha, destaco trecho do parecer do Ministério Público:*

*"Outrossim, há de se ressaltar que não merece guarida a alegação dos recorrentes acerca da ausência de responsabilidade quanto às publicações na rede social Instagram de iniciativa de terceiro. Isto porque, embora pessoa natural diversa tenha realizado a publicidade, ao ter seu perfil marcado, é de livre escolha do usuário repostar ou não a mídia ou, se não houver marcação mas pedido de colaboração na publicidade, participar como colaborador do post ou vídeo. Logo, não há como eximir o Recorrente de sua conduta irregular.*

*Não fosse isso o bastante, há entendimento jurisprudencial que reconhece a incidência da multa, ainda que a publicidade seja atribuída a terceiro: "A infringência ao § 4º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97 atrai a incidência da pena de multa prevista no § 3º da mesma norma [...] ainda que o conteúdo tenha sido veiculado por terceiros."(TRE-GO, REl 0603318-15, Rel. Des. Wilton Müller Salomão)"*

*Desse modo, considerando a realidade documentada nos autos, bem como os institutos jurídicos incidentes, a sentença atacada deve ser mantida em todos os seus termos, sendo a multa fixada plenamente coerente com a gravidade da conduta. Nesse ponto, cabe destacar que o magistrado analisou detidamente cada postagem e apontou as circunstâncias específicas do caso concreto, conforme se observa no seguinte trecho da decisão:*

*"(...) Considerando que a irregularidade possui natureza essencialmente formal, sem demonstração de dolo específico ou resistência ao cumprimento das normas, e que as publicações foram veiculadas exclusivamente em um único canal digital (Instagram), no contexto de uma campanha de dimensão local e com impacto limitado, entendo que a fixação da multa no valor de R\$ 2.000,00 por postagem, totalizando R\$ 68.000,00, atende adequadamente à finalidade pedagógica da sanção, sem que se converta em penalidade desproporcional ou de difícil exequibilidade.*

*Além das publicações já analisadas, verifica-se que outras 12 postagens foram veiculadas sem qualquer menção à coligação ou às legendas partidárias que compunham a aliança do representado. Trata-se de omissão igualmente relevante, tendo em vista o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que impõem a obrigatoriedade de identificação dos partidos em toda propaganda eleitoral majoritária.*

*A ausência dessa informação compromete o direito à informação do eleitor e representa violação à legislação eleitoral, sujeitando o responsável à penalidade prevista no art. 42 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que autoriza a imposição de multa entre R\$ 5.000,00 e R\$ 25.000,00.*

*Considerando tratar-se de infração formal, cometida no mesmo ambiente digital, sem evidência de dolo específico ou de potencial ofensivo elevado, fixo a multa no valor de R\$ 1.000,00 por peça, totalizando R\$ 12.000,00 pelas 12 postagens que omitiram a coligação e as legendas.*

*Tal quantia, embora inferior ao mínimo previsto em abstrato, alinha-se à jurisprudência que permite a ponderação individualizada de cada infração, conforme as circunstâncias do caso concreto, resguardando o caráter pedagógico da sanção sem convertê-la em penalidade meramente arrecadatória."*

*O valor imposto permanece expressivo e apto a desestimular a reiteração da conduta, ao mesmo tempo em que se alinha à realidade financeira e estrutural das campanhas em âmbito municipal. (...)"*

Descabida, portanto, a alegação de vício no julgado, haja vista que a Corte fundamentou devidamente seu entendimento diante das provas colacionadas aos autos, ainda que não tenha rebatido de forma individual os pontos destacados nas razões dos embargos.

Desse modo, de uma leitura do voto ora questionado, pode-se extrair que esta Corte, da mesma forma do que consignado na sentença, entendeu que a inexistência do nome do candidato na postagem e/ou o nome do vice fora dos parâmetros definidos pela legislação consistiam em irregularidade na propaganda. Entendeu, ainda, que as descrições feitas na legenda de comentários não afastam a necessidade de os dados constarem na foto publicada nas redes sociais, já que são estas que possuem visibilidade.

Foi enfatizado, de igual modo, a ausência de informação acerca dos dados da legenda partidário ou sua menção em forma diminuta e ilegível, o que também afronta os termos da legislação eleitoral.

Nesse ponto, cabe salientar que o magistrado não está obrigada a rebater uma a uma as teses levantadas, bastando que elabore uma decisão fundamentada e que exponha seu entendimento diante dos fatos e provas apresentados, o que foi feito por este Regional.

De outra banda, também não prospera a alegação de contradição e nulidade diante do fato do acórdão ter corrigido o dispositivo legal da sentença. Esse mesmo entendimento consta da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral. Vejamos:

*"Curial ressaltar, ademais, acerca da contradição alegada no acórdão embargado, que a correção de mero erro material não viola o devido processo legal, mas é vício que pode ser corrigido até mesmo de ofício, inclusive, quando já há trânsito em julgado da decisão. Nesse sentido é mais uma vez a lição da jurisprudência pátria:*

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA . NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO . POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Com efeito, "a doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento de que, constatado erro material, admite-se seja corrigido, de ofício ou a requerimento da parte, ainda que haja trânsito em julgado da sentença . Inteligência do art. 463, I, do CPC. Precedentes do STJ" ( AgInt no AREsp 828.816/SP, Rel . Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/9/2016). 2. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1809061 ES 2020/0336379-4, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 09/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2021)"**

Os pontos levantados pelo embargante, portanto, não configuram vício ou nulidade arguível pela presente via, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que deve ser questionado por meio do recurso cabível, que é o meio hábil para corrigir eventuais incorreções na apreciação dos fatos, da prova ou da aplicação do direito, como bem destacou o Ministério Público.

Desse modo, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, com base nos elementos constantes nos autos, não há que se falar em vício passível de ser revisto em sede de embargos declaratórios.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Em seu parecer, o Ministério Público muito bem consignou que:

*"Para o Ministério Público Eleitoral, por conseguinte, os embargos opostos expressam apenas o inconformismo da parte com a decisão contrária a seus interesses, e a pretensão de reexame das razões que levaram à condenação rechaçada (Acórdão de Id. 10381722), sem que oponha quanto ao acórdão embargado vício que mereça, concretamente, integração.*

*Ressalte-se, entretanto, que os embargos de declaração não se prestam ao rejuízo da causa. Eventuais incorreções na apreciação dos fatos, da prova existente nos autos ou ainda na aplicação do direito, devem ser atacadas pelos recursos adequados, dentre os quais não se incluem os embargos declaratórios.*

*Conforme entendimento do TSE, o recurso de embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada, tem por finalidade integrar o pronunciamento judicial, de forma a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Destina-se, portanto, a corrigir vícios lógicos das decisões, e não a conformá-las ao entendimento defendido pela parte (Ac. de 5/9/2024 nos ED-AgR-AREspE n. 060015693, rel. Min. Raul Araújo).*

*No caso dos autos, denota-se que a intenção do embargante é declaradamente discutir o acerto ou desacerto do acórdão que manteve a sua condenação, fim a que, sabidamente, não se prestam os embargos declaratórios, de cognição estreita e vinculada."*

Ademais, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, conforme entendimento consolidado do TSE, *"a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento*

*manifestado pelo julgador"* (ED-AgR-AI n° 108-04, rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJEde 10.2.2011)

Feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela rejeição d  
os embargos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator